



PROCESSO	1000194916-01A/2023
INTERESSADO	D. W. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos, em ação em colaboração com demais órgãos de controle e fiscalização. Trata-se da diligência recebida da frente de fiscalização de redes sociais (Protocolo 1000194916) que identificou o perfil do Instagram @ d....w.....

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica D. W. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20. XXX.XXX/0001-43, possui o termo “arquitetura” na Razão Social e oferece serviços de arquitetura em redes sociais, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA; oferta de serviços de arquitetura em rede social.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 8 de agosto de 2023 a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inoccorrência de infração.

Notificada no dia 9 de agosto de 2023 a parte interessada apresentou manifestação, alegando já ter o seu CPF inscrito no Conselho.

Dado que as alegações, não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização, emitiu despacho de manutenção da notificação.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 23 de agosto de 2023 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro



mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 24 de agosto de 2023, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada alegou que estava envolvido em uma cirurgia que iria fazer e estava sem disponibilidade de dar retorno.

No dia 5 de setembro de 2023 o advogado da empresa entrou em contato via telefone questionando sobre o recebimento da defesa encaminhada no dia anterior. Após nova tentativa com falha de envio via e-mail, o mesmo foi orientado a enviar via WhatsApp.

Entre as alegações, enviadas fora do prazo de defesa, estão:

*“No caso sub judice, a **Notificação Preventiva e o Auto de Infração** não respeitaram as formalidades para sua constituição, vez que se limitaram a indicar, laconicamente, ato normativo, sem estabelecer a relação entre este e os fatos supostamente praticados pela Notificada/Autuada.”*

*“No caso em apreço, a pessoa jurídica autuada não possui em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) atividades privativas de arquitetos e urbanistas. A Cláusula Segunda de seu ato constitutivo, ora em anexo (**doe. 04**), estabelece que o objetivo social da empresa serão **serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código 82.11-3-00)**, e, no mesmo sentido, está a inscrição no CNPJ.”*

*“Ainda, **inexiste qualquer prova no sentido de que a Autuada se apresente como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.**”*

*“De acordo com o contrato social e com a inscrição no CNPJ, documentos que, como visto, podem ser acessados por qualquer interessado, trata-se de **pessoa jurídica que presta serviços combinados de escritório e de apoio administrativo.**”*

*“Consigne-se, por oportuno, que as atividades privativas de arquiteto são desenvolvidas pela **pessoa física D. W.**, sócio administrador da Autuada e que se encontra regularmente inscrito perante esse Conselho sob o nº A58013-9, e sempre*



mediante prévio Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), em conformidade com os comandos dos artigos 45 e 47³ da Lei nº 12.378/2010.”

*“O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, é determinado, como visto, pela **atividade básica** ou pela **natureza dos serviços prestados pela empresa.**”*

Por fim solicita na defesa:

‘Diante do exposto, postula a Autuada dignem-se Vossas Senhorias a:

- a) Declarar a nulidade da Notificação Preventiva e do Auto de Infração e extinguir o processo em razão da existência de vício insanável na sua constituição. Subsidiariamente, conceder nova oportunidade para que a Autuada possa atender às determinações constantes da Notificação Preventiva;*
- b) Possibilitar, na remota hipótese de prosseguimento, a produção de todos os meios de prova legalmente admitidos;*
- c) No mérito, concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração e extinguir o presente Auto de Infração, com o consequente cancelamento da penalidade imposta.”*

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo “arquitetura” na Razão Social conforme CNPJ e JUCISRS e oferece serviços de arquitetura em redes sociais, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Verifica-se que a parte autuada alega a nulidade da notificação, pelo não cumprimento dos seus requisitos. Os requisitos para a lavratura da notificação deste processo estão dispostos no art. 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 / A comunicação da notificação e a contagem dos prazos devem seguir os arts. 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme descrição abaixo:

Art. 29. A notificação emitida pelo agente de fiscalização conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, CPF ou CNPJ e endereço completo da pessoa física ou jurídica notificada;

II - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;

III - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização georreferenciada, quando possível, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV - fundamentação legal que embasa a notificação;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para regularizar a situação, quando couber;

VII - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VIII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada regularize a situação.

/

Art. 71. Para os fins desta Resolução, a comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica interessada poderá ser efetuada pelos seguintes meios:

I - via postal, com aviso de recebimento;

II - por telegrama;

III - por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento);



IV - por intermédio de agente do CAU/UF;

V - por ciência eletrônica pelo SICCAU;

VI - por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica;

VII - por aplicativos de mensagens; ou

VIII - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e em se tratando de profissional ou pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, a comunicação poderá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo oficial de comunicação do CAU/UF.

§ 2º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e no § 1º, deverá ser feita a comunicação mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º Em todos os casos, o comprovante da comunicação e o termo de ciência, quando houver, deverão ser juntados ao processo.

(...)

Art. 72. Os prazos para manifestação começam a correr a partir da data:

I - do recebimento da correspondência, no caso de comunicação por via postal;

II - do recebimento do telegrama, no caso de comunicação por esse meio;

III - da ciência aposta no processo, no caso de comunicação por ciência pessoal no processo; IV - da ciência aposta na comunicação cumprida pelo agente do CAU/UF, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo autuado;

V - da ciência por meio do SICCAU;

VI - do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação;

VII - da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens;

VIII - do efetivo recebimento da comunicação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;

IX - do término do período de divulgação do edital.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/UF ou no CAU/BR, bem como no caso de encerramento antes da hora normal.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo autuado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do caput.



Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que a **Notificação Preventiva** e o **Auto de Infração** não respeitaram as formalidades para sua constituição. De fato não há o número da matrícula do funcionário do CAU que fez a autuação, porém:

Res. 198:

Art. 66. A nulidade não será declarada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim sem prejuízo para o autuado.

Não há qualquer prejuízo pra autuada que não conste a matrícula funcional do fiscal na notificação ou na autuação.

Não há direitos cerceados, ampla defesa, contraditório, etc.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades



em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que não há menção ao fato no Auto de Infração.

Dessa forma, por possuir o termo “arquitetura” na Razão Social e oferecer serviços de arquitetura em redes sociais, a pessoa jurídica está exercendo, promovendo, divulgando que exerce atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:



I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

*a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima
(...)*

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;



II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		



Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		
	1ª Reincidência: + 2		
	2ª Reincidência: + 4		
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS <u>ATENUANTES*</u>	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, reduzindo para 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (Dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) uma vez que o profissional registrou sua empresa em 23 de novembro de 2023.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação infracional tenha sido regularizada, não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada opino por indeferir a defesa apresentada pela parte atuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194916-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 anuidades, que corresponde R\$ 2.687,56 (Dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, D. W. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20. XXX.XXX/0001-43, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer / promover-se / divulgar que exerce / oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 29 de fevereiro de 2024.

RAFAELA RITTER DOS
SANTOS:75814064072

Assinado de forma digital por RAFAELA RITTER DOS
SANTOS:75814064072
Dados: 2024.03.01 10:26:55 -03'00'

RAFAELA RITTER DOS SANTOS
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.000184/2024-81
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000194916-01A/2023
INTERESSADO	D. W. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 013/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de março de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica D. W. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.682.462/0001-43, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194916-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194916-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. W. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.682.462/0001-43, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafael Ritter dos Santos, Pedro Xavier de Araújo, Cristiane Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de março de 2024.

432ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenador-Adjunto	Pedro Xavier de Araújo	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

432ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 04/03/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000194916-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 10/03/2024, às 15:56, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C88080C7** e informando o identificador **0179639**.